

487

*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Cidade Monumento da História Pátria*  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

**Processo n.º 9.711/2024**

**À SESAU,**

Trata-se de processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 133/2024, cujo objeto é o registro de preço para a aquisição de medicamentos básicos padronizados, para atender a Secretaria da Saúde e a Secretaria de Bem Estar Animal, pelo período de 12 (doze) meses.

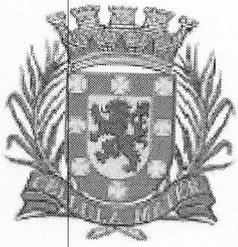
Após regular trâmite, *ex vi* do art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 14.1333/2021, foi proferido parecer jurídico, nos termos seguintes:

*“[...] Não há notícia nos autos da edição de Plano Anual de Compras, previsto no inciso VII do artigo 12 da Lei 14.133/21, c/c Decreto Municipal 6.375/21, ou, justificativa para sua ausência.*

*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [...]”*

É a síntese do necessário.

É indubitável que a Nova Lei de Licitações e Contratos traz à Administração a possibilidade de elaboração de plano anual de compras



488

*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Cidade Monumento da História Pátria*  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

(art. 12, VII, da Lei Federal n.º 14.133/21<sup>1</sup>); sendo manifesta, também, a recomendação do E. TCESP para sua preparação.

No entanto, como sabido, por força das regras de transição dos institutos licitatórios, a exigência de publicação do Plano Anual de Contratações dar-se-á a partir de 2025; sendo facultada sua elaboração e publicação para o presente exercício (2024).

Em relação à obrigatoriedade de publicidade dos atos, trata-se de reiteração de dever legal; a qual deverá ser estritamente observada.

Posto isso, **S.M.J.**, não vislumbramos óbices na continuidade do presente feito, nos exatos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 14.133/21.

Para prosseguimento.

São Vicente (SP), 19 de dezembro de 2024.

**PATRÍCIA M.<sup>a</sup> MACHADO SANTOS**  
**SUBSECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DE LICITAÇÕES**

---

<sup>1</sup> “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **PODERÃO, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [...]”